

## 169/78 - CATTETE PINHEIRO.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.  
(O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SERÁ DEVIDO, EM QUALQUER HIPÓTESE, AO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO FOR PRESTADO).

## 177/78 - VASCONCELOS TORRES.

INTRODUZ MODIFICAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975, PARA PERMITIR A UTILIZAÇÃO DO PIS-PASEP NA AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA.  
(COMPLEMENTAR).

## 187/78 - MESA

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS OU SUBVENÇÕES AOS GRUPOS INTERPARLAMENTARES.

### MENSAGEM Nº 56, de 1987

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO — referente à Ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília a 2 de fevereiro de 1987.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO — referente à Ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília a 2 de fevereiro de 1987.

Brasília, 16 de março de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DIE/CAI/54/  
PAIN PMA Lφφ, DE 10 DE MARÇO DE  
1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTA-  
DO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Sarney,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 2 de fevereiro de 1987, assinei, no Itamarati, o Acordo Básico entre o Governo brasileiro e o Programa Mundial de Alimentos (PMA).

2. O referido Acordo estabelece os parâmetros que servirão para orientar as relações entre o Brasil e o PMA e, em particular, as condições em que será fornecida a ajuda daquele organismo a projetos de desenvolvimento econômico e social a serem implementados no território nacional.

3. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, o PMA vem adquirindo crescente importância para o Brasil. Nos últimos três anos, foram aprovados nesse foro sete projetos destinados ao Brasil, dos quais seis

para Estados do Nordeste e um para o Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, no valor total, para o Programa de US\$ 47.465.871,00.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Roberto Abreu Sodré.

#### ACORDO BÁSICO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA — FAO — REFERENTE A AJUDA DO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") reconhece que o Programa Mundial de Alimentos, vinculado às Nações Unidas e à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), (doravante denominado PMA), pode prestar valiosa ajuda a projetos de desenvolvimento econômico e social elaborados por ele e, portanto, deseja valer-se da oportunidade da ajuda do PMA; e

Considerando que o PMA concorda em prestar tal ajuda mediante solicitação específica do Governo;

Por conseguinte, o Governo e o PMA vieram neste Acordo que incorpora as condições sob as quais tal ajuda pode ser prestada pelo PMA e utilizada pelo Governo de acordo com os Regulamentos do PMA.

#### ARTIGO I

##### Solicitação e Acordos de Ajuda

1. O Governo poderá solicitar ajuda na forma de alimentos do PMA para apoiar projetos de desenvolvimento econômico e social ou para atender a necessidades alimentares de emergência resultantes de calamidades naturais ou de outras situações de emergência.

2. Qualquer solicitação de ajuda deverá normalmente ser apresentada pelo Governo na forma indicada pelo PMA, através do Representante do PMA acreditado junto ao Governo.

3. O Governo fornecerá ao PMA todas as facilidades apropriadas e as informações relevantes necessárias à apreciação da solicitação.

4. Quando for decidido que o PMA prestará ajuda a um projeto de desenvolvimento, será acordado um Plano de Operações entre o Governo e o PMA. No caso de operações de emergência, em vez de um instrumento formal, serão celebrados memorandos de entendimento entre as Partes.

5. Cada Plano de Operações deverá indicar os termos e as condições sob os quais um projeto será realizado e especificará as respectivas responsabilidades do Governo e do PMA na implantação do projeto. As disposições do presente Acordo Básico deverão reger qualquer Plano de Operações concluído entre as Partes.

#### ARTIGO II

##### Execução de Projetos de Desenvolvimento e de Operações de Emergência

1. A responsabilidade primeira pela execução de projetos de desenvolvimento e operações de emergência será do Governo, que fornecerá todo o pessoal, instalações, suprimentos, equipamento, serviços e transporte, e cobrirá todas as despesas necessárias à implementação de qualquer projeto de desenvolvimento ou operação de emergência.

2. O PMA entregará produtos alimentícios ao Governo, em caráter de doação, no porto de entrada ou posto fronteiriço e supervisionará e prestará assessoria na execução de qualquer projeto de desenvolvimento ou operação de emergência.

3. Com relação a cada projeto, o Governo designará, em comum acordo com o PMA, um órgão de contrapartida para implementá-lo. No caso de haver mais de um projeto de ajuda alimentar no país, o Governo designará um órgão central de coordenação para controlar os suprimentos alimentares entre o PMA e os projetos, bem como entre os próprios projetos.

4. O Governo proporcionará ao PMA todas as facilidades necessárias à observação de todos os estágios de implementação de projetos de desenvolvimento e operações de emergência.

5. O Governo assegurará que os produtos alimentícios fornecidos pelo PMA sejam manuseados, transportados, armazenados e distribuídos com o cuidado e eficiência adequados e que os alimentos e os lucros obtidos com sua venda, quando autorizada, sejam utilizados na forma estabelecida entre as Partes. Se não forem assim utilizados, o PMA poderá solicitar a devolução dos gêneros ou dos lucros obtidos com sua venda, ou ambos, conforme o caso.

6. Em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Acordo ou em acordos dele decorrentes por uma das Partes, a outra poderá suspender o cumprimento de suas obrigações notificando assim a Parte faltosa.

## ARTIGO III

## Informações sobre os Projetos e as Operações de Emergência

1. O Governo fornecerá ao PMA documentos relevantes, tais como contas, registros, declarações, relatórios e outras informações solicitadas pelo PMA acerca da execução de qualquer projeto de desenvolvimento ou operação de emergência, ou de sua viabilidade e adequação, ou do cumprimento pelo Governo de quaisquer de suas responsabilidades no âmbito do presente Acordo ou de qualquer acordo concluído sob sua égide.

2. O Governo manterá o PMA regularmente informado sobre o andamento da execução de cada projeto de desenvolvimento ou operação de emergência.

3. O Governo apresentará ao PMA contas auditoriadas da utilização dos alimentos fornecidos pelo PMA e das receitas obtidas com sua venda em cada projeto de desenvolvimento, em intervalos prestabelecidos e ao final do projeto.

4. O Governo assistirá em toda avaliação de projeto que o PMA possa empreender, conforme estabelecido no respectivo Plano de Operações, mantendo e fornecendo ao PMA os registros e os dados necessários a esse propósito. Qualquer relatório final de avaliação que seja elaborado será submetido ao Governo para seus comentários e, subsequentemente, ao Comitê de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (CPPAA) da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), acompanhando desses comentários.

## ARTIGO IV

## Ajuda Oriunda de Outras Fontes

No caso em que a ajuda para a execução de um projeto, para o qual a ajuda do PMA já tenha sido concedida, seja obtida pelo Governo, de fontes internacionais que não o PMA, as Partes consultar-se-ão uma à outra com vistas a uma efetiva coordenação da ajuda do PMA com a de outras fontes.

## ARTIGO V

## Escritório do PMA

1. O escritório do PMA no Brasil é ligado ao escritório do Representante Residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o qual é também acreditado junto ao Governo como Representante do Programa Mundial de Alimentos, sendo este assistido por um Representante Adjunto, que atua como encarregado do escritório tomando o título funcional de Chefe das Operações do PMA no Brasil.

2. Se necessário, o PMA poderá ter um ou mais escritórios de apoio no País, para o adequado acompanhamento das atividades dos projetos e para o assessoramento às autoridades relacionadas com o projeto.

3. O Governo concederá à pessoa do Chefe das Operações do PMA no Brasil ou ao funcionário do PMA de mais alto grau, e aos membros da sua família, o mesmo status, privilégios e imunidades concedidas ao Representante Residente Adjunto do PNUD. O Representante Adjunto/Chefe das Operações do PMA no Brasil atua como Representante ad interim do PMA quando o Representante do PMA/Representante Residente do PNUD estiver fora do País ou quando nenhum Representante do PMA tenha sido oficialmente acreditado junto ao Governo.

## ARTIGO VI

## Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo proporcionará aos funcionários e aos consultores do PMA, bem como a outras pessoas que realizem serviços em favor do PMA, facilidades idênticas às que se concedem aos das Agências Especializadas das Nações Unidas, levando em consideração o exposto no Acordo Básico de Assistência Técnica assinado entre o Governo e as Agências Especializadas das Nações Unidas e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) em 29 de dezembro de 1964 e qualquer convênio complementar àquele Acordo subsequentemente assinado entre o Governo e o PNUD ou qualquer outra agência das Nações Unidas.

2. O Governo aplicará as disposições contidas na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas ao PMA, sua propriedade, fundos e haveres, e a seus funcionários e consultores.

3. O Governo será responsável pelo tratamento de quaisquer reivindicações que possam vir a ser feitas por terceiros contra o PMA ou contra seus funcionários, consultores ou outras pessoas que estejam realizando serviços em favor do PMA no âmbito deste Acordo, no sentido de que o Governo intervirá em tais reivindicações de acordo com a lei brasileira e com os atos internacionais em vigor aplicáveis à matéria.

4. O Governo manterá o PMA e as pessoas mencionadas no parágrafo 3 do presente Acordo isentas no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes das operações realizadas no âmbito deste Acordo, de conformidade com a lei brasileira, nos termos deste Acordo e dos atos internacionais em vigor aplicáveis na ocasião, salvo nos casos em que ficar estabelecido entre o Governo e o PMA que tais reivindicações ou obrigações decorram da negligência ou dolo de tais pessoas.

## ARTIGO VII

## Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre o Governo e o PMA resultante ou relacionada a este Acordo ou a um Plano de Operações, que não possa ser solucionada por negociação ou por outra forma acordada, será submetida a arbitragem a pedido de uma das Partes. A arbitragem será realizada em localidade fora do Brasil, estabelecida entre as Partes. Cada Parte indicará e instruirá um árbitro, notificando a outra Parte do nome do árbitro indicado. Caso os árbitros não chegarem a um acordo sobre o laudo, deverão designar imediatamente um desempassador. Caso, dentro de trinta dias após o pedido de arbitragem, cada Parte não indicar um árbitro, ou se os árbitros indicados não chegarem a um acordo sobre o laudo ou sobre a designação de um desempassador, cada parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça a nomeação de um árbitro ou de um desempassador, conforme o caso. As despesas com a arbitragem correrá a cargo das Partes, conforme estabelecido no laudo de arbitragem. O laudo de arbitragem será aceito pelas Partes como a adjudicação final da controvérsia.

## ARTIGO VIII

## Disposições Gerais

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Governo brasileiro notificar o

Programa Mundial de Alimentos do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Acordo e permanecerá em vigor por período ilimitado, a menos que seja denunciado nos termos do parágrafo 3 deste Artigo.

2. Este Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo, por escrito, entre as Partes. Qualquer assunto relevante, para o qual não haja disposição expressa neste Acordo, será resolvido pelas Partes em conformidade com as resoluções e decisões do Comitê de Políticas e Programas de Ajuda Alimentar (CPPAA) das Nações Unidas/FAO. Cada Parte considerará com simpatia qualquer proposta efetuada pela outra Parte no âmbito deste parágrafo.

3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes através de notificação por escrito à outra Parte, e deixará de vigorar sessenta dias após o recebimento desta notificação. Não obstante qualquer notificação de denúncia, este Acordo manter-se-á em vigor até a completa realização e cumprimento de todos os Planos de Operações acordados com base no presente Acordo básico.

4. As obrigações assumidas pelo Governo de acordo com o Artigo VI deste Acordo manter-se-ão após seu término, conforme o parágrafo 3 acima, na medida necessária para permitir a remoção ordenada de propriedades, fundos e haveres do PMA e de funcionários e de outras pessoas que, em função deste Acordo, estejam a serviço do PMA.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente nomeados representantes do Governo da República Federativa do Brasil e do Programa Mundial de Alimentos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 2 dias do mês de fevereiro de 1987, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Roberto de Abreu Sodré.

Pelo Programa Mundial de Alimentos: Peter Koehn.

BASIC AGREEMENT BETWEEN  
THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL  
AND THE UNITED NATIONS — FAO  
WORD FOOD PROGRAMME  
CONCERNING ASSISTANCE  
FROM THE WORLD FOOD PROGRAMME

Where the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter, referred to as the Government) recognizes that the United Nations/FAO/World Food Programme (hereinafter referred to as the WFP) can give valuable assistance to economic and social development projects drawn up by it and therefore desires to avail itself of the opportunity of assistance from the WFP, and

Whereas the WFP is agreeable to affording such assistance at the specific request of the Government;

Now therefore, the Government and the WFP have entered into this Agreement embodying the conditions under which such assistance may be given by the WFP and utilized by the Government in accordance with the regulations of the WFP.

ARTICLE I  
Assistance Requests and Assistance

1) The Government may request assistance in the form of food from the WFP

for supporting economic and social development projects or for meeting emergency food needs arising from natural disasters or as the result of other emergency conditions.

2) Any request for assistance shall normally be presented by the Government in the form indicated by the WFP through the Representative of the WFP accredited to the Government.

3) The Government shall provide the WFP with all appropriate facilities and relevant information needed for assessing the request.

4) When it has been decided that the WFP will give assistance in respect of a development project, a Plan of Operations shall be agreed to by the Government and the WFP. In the case of emergency relief operations, letters of understanding shall be exchanged in lieu of the conclusion of a formal instrument between the Parties.

5) Each Plan of Operations shall indicate the terms and conditions upon which a project is to be carried out and shall specify the respective responsibilities of the Government and the WFP in implementing the project. The provisions of the present Basic Agreement shall govern any Plan of Operations concluded thereunder.

#### ARTICLE II

##### Execution of Development Projects and Emergency Operations

1) That primary responsibility for execution of development projects and emergency operations shall rest with the Government, which shall provide all personnel, premises, supplies, equipment, services and transportation and defray all expenditures necessary for implementation of any development project or emergency operation.

2) The WFP shall deliver commodities as a grant without payment at the port of entry or the frontier station and shall supervise and provide advisory assistance in the execution of any development project of emergency operation.

3) In respect of each project the Government shall designate, in agreement with the WFP, an appropriate agency to implement the project. Should there be more than one food assistance project in the country, the Government shall designate a central coordinating agency for regulating supplies of food as between the WFP and the projects and between the projects themselves.

4) The Government shall provide all facilities to the WFP for observing all stages of implementation of development projects and emergency operations.

5) The Government shall ensure that the commodities supplied by the WFP are handled, transported, stored and distributed with adequate care and efficiency and that the commodities and the proceeds of their sale, when authorized, are utilized in the manner agreed upon between the Parties. In the event that they are not so utilized, the WFP may require the return to it of the commodities or the sales proceeds, or both, as the case may be.

6) In the event of failure by one Party to fulfill any of its obligations under this Agreement or under any agreement entered into by virtue thereof, the other Party may suspend the discharge of its obligations by so notifying the defaulting Party.

#### ARTICLE III

##### Information concerning Projects and Emergency Operations

1) The Government shall furnish the WFP with such relevant documents as accounts, records, statements, reports and other information as the WFP may request concerning the execution of any development project or emergency operation, or its continued feasibility and soundness, or concerning the fulfilment by the Government of any of its responsibilities under the present Agreement or any agreement concluded by virtue thereof.

2) The Government shall keep the WFP informed regularly of the progress of execution of each development project or emergency operation.

3) The Government shall present to the WFP audited accounts of the use of commodities supplied by the WFP and of the proceeds of their sale in each development project at agreed intervals and at the of the project.

4) The Government shall assist in any appraisal of a project that the WFP may undertake, as stated in the relevant Plan of Operations by maintaining an furnishing to the WFP records required for this purpose. Any final appraisal report prepared shall be submitted to the Government for its comments and subsequently to the United Nations/FAO Committee on Food Aid Policies and Programmes, together with any such comments.

#### ARTICLE IV

##### Assistance from other Sources

In the event that assistance towards the execution of a project, for which WFP assistance has been conceded, is obtained by the Government from international sources other than the WFP, the Parties shall consult each other with a view to effective coordination of assistance from the WFP and these other sources.

#### ARTICLE V

##### The WFP Office

1) The WFP office in Brazil is connected to the office of the United Nations Development Programme Resident Representative, who is also the Representative of the WFP accredited to the Government and who is assisted by a Deputy Representative who is in charge of the WFP office and holds the functional title of WFP Chief of Operations in Brazil.

2) If necessary, the WFP may have one or more sub-offices in the country for the proper monitoring of project activities and the advising of project authorities.

3) The Government shall grant to the person of the WFP Chief of Operations or to the senior WFP field officer, and the members of his family, the same status, privileges and immunities as those it has granted to the UNDP Deputy Resident

Representative. The WFP Deputy Representative/Chief of Operations acts as WFP Representative a.i. when the WFP Representative/UNDP Resident Representative is out of the country or when no WFP Representative has been officially accredited to the Government.

#### ARTICLE VI

##### Facilities, Privileges and Immunities

1) The Government shall afford to officials and consultants of the WFP and to other persons performing services on behalf of the WFP such facilities as are afforded to those of the United Nations and Specialized Agencies and taking into consideration the Basic Agreement on Technical Assistance signed between the Government and the United Nations Specialized Agencies and the International Atomic Energy Agency (IAEA) on 29 December 1964 and any additional covenant to that Agreement subsequently signed between the Government and the UNDP or any other UN agency.

2) The Government shall apply the provisions of the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies of the United Nations to the WFP, its property, funds and assets and to its officials and consultants.

3) The Government shall be responsible for dealing with any claims which may be brought by third parties against the WFP or against its officials, consultants or other persons performing services on behalf of the WFP under this Agreement, in the sense that the Government will intervene in any such claims in accordance with Brazilian law and the applicable treaties in force at that moment.

4) The Government shall hold the WFP and the persons mentioned in paragraph 3 of this Article harmless in case of any claims or liabilities resulting from operations under this Agreement, in accordance with Brazilian law, the terms of this Agreement and the applicable treaties in force at that moment, except in cases where it is agreed by the Government and the WFP that such claims or liabilities arise from the gross negligence or wilful misconduct of such persons.

#### ARTICLE VII

##### Settlement of Disputes

Any dispute between the Government and the WFP arising out of or relating to this Agreement or to a Plan of Operations, which cannot be settled by negotiation or other agreed mode of settlement, shall be submitted to arbitration at the request of either Party. The arbitration shall be held in a place outside of Brazil, agreed upon between the Parties. Each Party shall appoint and brief an arbitrator, advising the other Party of the name of its arbitrator. Should the arbitrators fail to agree upon an award, they shall immediately appoint an umpire. In the event that within thirty days of the request for arbitration either Party has not appointed an arbitrator, or that the arbitrators appointed fail to agree on an award and on the appointment of an umpire, either Party may request the President of the International Court of Justice to appoint an arbitrator or an umpire, as the case may be. The expenses of the arbitration shall be

borne by the Parties as laid down in the arbitral award. The arbitral award shall be accepted by the Parties as the final adjudication of the dispute.

#### ARTICLE VIII

1) This Agreement shall enter into force upon signature and shall continue in force unless terminated under paragraph 3 of this Article.

2) This Agreement may be modified by written mutual consent between the Parties hereto. Any relevant matter for which no provision is made in this Agreement shall be settled by the Parties in keeping with the relevant resolutions and decisions of the United Nations/FAO Committee on Food Aid Policies and Programmes. Each Party shall give full and sympathetic consideration to any proposal advanced by the other Party under this paragraph.

3) This Agreement may be terminated by either Party by written notice to the other and shall terminate sixty days after receipt of such notice. Notwithstanding any such notice of termination, this Agreement shall remain in force until complete fulfilment or termination of all Plans of Operations entered into by virtue of this Basic Agreement.

4) The obligations assumed by the Government under Article VI hereof shall survive the termination of this Agreement under the foregoing paragraph 3 to the extent necessary to permit orderly withdrawal of the property, funds and assets of the WFP and the officials and other persons performing services on behalf of the WFP by virtue of this Agreement.

In witness whereof, the undersigned, duly appointed representatives of the Government of the Federative Republic of Brazil and of the WFP respectively, have on behalf of the Parties signed the present Agreement.

Done in Brasília on February 2nd, 1987 in two originals, in the English and Portuguese languages.

For the Government of the Federative Republic of Brazil: **Roberto de Abreu Sadré**.

For the World Food Programme: **Peter Koenz**.

Aviso n.º 060-SUPAR.

Em 16 de março de 1987.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Paes de Andrade  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos  
Deputados  
Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa de Alimentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura — FAO, referente à Ajuda do Programa Mundial de Alimentos, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marco Maciel**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

### MENSAGEM Nº 57, de 1987

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos das Emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e das Emendas ao seu Protocolo Operacional, adotadas pela 4.ª Assembléia das Partes da INMARSAT, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

As Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Comunicações e Informática.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos das Emendas à Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e das Emendas ao seu Protocolo Operacional, adotadas pela 4.ª Assembléia das Partes da INMARSAT, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

Brasília, em 16 de março de 1987. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DIC/CAI/DMAE/56/GREM INMARSAT, DE 10 DE MARÇO DE 1987, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor José Sarney,  
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência os anexos textos das Emendas à Convenção que institui a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT) e das Emendas ao Acordo Operacional sobre a Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite (INMARSAT), adotadas pela 4.ª Assembléia das Partes da INMARSAT, realizada em Londres, de 14 a 16 de outubro de 1985.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Convenção que institui a INMARSAT e seu Acordo Operacional foram promulgados pelo Governo brasileiro por meio do Decreto n.º 83.976, de 17 de setembro de 1979.

3. A referida Organização surgiu para prover as embarcações com comunicações por satélite, através do chamado serviço móvel marítimo, via satélite. A época da criação da INMARSAT, foi cogitada, igualmente, a implantação e execução, em ocasião posterior, do serviço móvel aeronáutico.

4. As emendas ora sob consideração decorrem da introdução de modificações na estrutura da INMARSAT, justamente para possibilitar a execução do serviço móvel aeronáutico pela Organização.

5. Considerando-se ser o objetivo comum dos Estados-membros buscar a universalização das comunicações e, tendo em vista que o desenvolvimento das telecomunicações depende, em grande medida, do aumento do número de usuários dos servi-

ços, as alterações introduzidas na estrutura da INMARSAT para permitir a prestação, tanto do serviço móvel marítimo, como do serviço aeronáutico, constituem fator dos mais positivos e relevantes.

6. A respeito, o Ministério das Comunicações solicitou as providências cabíveis para a aprovação, pelo Governo brasileiro, das Emendas à Convenção que institui a

Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, bem como das Emendas a seu Acordo Operacional, havendo esclarecido que a prestação do serviço móvel aeronáutico pela INMARSAT deverá concorrer, ademais, para tornar a Organização mais rentável, permitindo um retorno mais rápido dos investimentos feitos pelos Estados que dela fazem parte.

7. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto dos referidos Atos Internacionais à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —

a) **Roberto Abreu Sadré**.

#### EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES MARÍTIMAS POR SATELITE (INMARSAT)

##### Preâmbulo

Ao final do Preâmbulo, é acrescido o seguinte novo parágrafo:

Afirmando que um sistema satélite marítimo estará aberto às comunicações aeronáuticas em benefício de aeronave de todas as nações,

##### ARTIGO 1.º

##### Definições

No Artigo 1.º, é acrescido o seguinte novo parágrafo (h):

h) "Aeronave" designa qualquer máquina que possa deslocar-se na atmosfera em decorrência de reações do ar que não as reações do ar contra a superfície da terra.

##### ARTIGO 3.º

##### Objetivo

Os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3.º são substituídos pelo seguinte texto:

1. O objetivo da Organização consiste em estabelecer condições para o seguimento espacial necessárias ao aperfeiçoamento das comunicações marítimas e, se praticável, das comunicações aeronáuticas, com isto contribuindo para aperfeiçoar as comunicações de socorro e de segurança da vida humana no mar, comunicações para os serviços de tráfego aéreo, a eficiência e a administração de navios e aeronaves, os serviços públicos de comunicações marítimas e aeronáuticas e os recursos da radio-determinação.

2. A Organização procurará servir a todas as áreas em que exista necessidade de comunicações marítimas e aeronáuticas.

##### ARTIGO 7.º

##### Acesso ao Segmento Espacial

Os parágrafos 1 e 2 do Artigo 7.º são substituídos pelo seguinte texto:

1. O Segmento espacial da INAMARSAT estará à disposição dos navios e aeronaves de todas as nacionalidades, sob condições a serem determinadas pelo Conselho. Ao de-